



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391606-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante APPLAUSO VEICULOS LTDA, é agravada NAZIR QUIRINO DO PRADO DE SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49374

Agravo de Instrumento nº 2391606-65.2024.8.26.0000

Comarca: Tatuí – 1ª Vara Cível

Agravante: Applauso Veículos Ltda

Agravado: Nazir Quirino do Prado de Sales

EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens registrados em nome do cônjuge da parte executada nos Sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud - Em razão da responsabilidade patrimonial do consorte do devedor estabelecida no art. 790, IV, CPC/2015 (correspondente ao art. 592, IV, do CPC), e da previsão do art. 1.658 e seguintes, do CC/2002, relativas ao patrimônio comum do regime de comunhão parcial, pertencente a cada cônjuge, na proporção de metade ideal para cada um, é admissível a penhora da parte ideal correspondente à meação do cônjuge executado, sendo certo que: (a) todos os bens adquiridos na constância do casamento, a título oneroso, integram o patrimônio comum do casal, ainda que com os proventos do trabalho do cônjuge consorte do devedor e registrados somente em nome de um dos cônjuges, uma vez que os frutos civis do trabalho são comunicáveis e (b) limitada à penhora à meação do devedor, impertinente perquirir se a dívida exequenda foi contraída ou não em benefício da família - Os bens de um cônjuge estão sujeitos à execução promovida contra o consorte, “nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida”, o que acontece com as contraídas em benefício da família, consoante previsão do art. 790, IV, do CPC/2015, e arts. 1.643 e 1.644, do CC/2002, ainda que adotado o regime da separação de bens - Compete ao cônjuge, visando à exclusão da meação da penhora, o ônus de provar que a dívida contraída pelo outro consorte não resultou em benefício da família – Como: (a) o caso dos autos versa sobre ação de execução lastreada em duplicatas mercantis relativas a prestação de serviços de mecânica e aquisição de peças para veículo automotor; (b) a parte devedora é casada no regime da comunhão parcial de bens e (c) o veículo objeto do serviço contratado foi fabricado em ano posterior à celebração do matrimônio, (d) em situação em que: (d.1) é admissível, no regime da comunhão parcial de bens, a penhora da parte ideal correspondente à meação do cônjuge executado para responder por dívida por ele contraída, ainda que o bem esteja registrado somente em nome do outro consorte e (d.2) é de se presumir que a dívida executada foi contraída em benefício da família, porque oriunda da prestação de serviços de mecânica relativas a veículo automotor, (e) de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de pesquisa de bens registrados em

nome do cônjuge da parte executada nos Sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, ressalvado o direito do respectivo cônjuge de se valer das vias próprias para defesa de seu patrimônio como bem entender de direito.
Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 91 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de pesquisa de bens registrados em nome do cônjuge da parte executada nos Sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) não se trata do caso dos autos, em julgados recentes nos Tribunais Superiores sobre a possibilidade de pesquisa e constrição da meação de bens em nome do cônjuge da executada, mostram entendimento majoritário que permite tal medida em determinadas condições: no STJ – no regime de comunhão universal, o patrimônio é único, permitindo a penhora dos bens, desde que respeitada a meação do cônjuge, que pode ser protegida por embargos de terceiro (portanto, não há que se falar e sustentar que o cônjuge sequer participou da relação processual, a permitir o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que é oportunizado nos embargos de terceiro); já no regime de comunhão parcial, os bens só respondem se a dívida beneficiou a entidade familiar (exatamente o caso dos autos, serviços e peças aplicados no veículo do casal, mas registrado em nome do cônjuge da executada que assumiu o pagamento da dívida); no TJ-SP – as decisões reafirmam que, no regime de comunhão parcial, os bens comuns podem ser penhorados proporcionalmente, respeitada a meação, enquanto os bens particulares estão protegidos, exceto se comprovado benefício à família”; (b) “(...) as peças e os serviços mecânicos foram utilizados em reparos no veículo do casal, adquirido na constância do casamento, porém, registrado apenas em nome do cônjuge da executada, mas que a executada, assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos serviços e peças perante a exequente” e (c) “(...) é legítima a pesquisa e eventual constrição de bens registrados em nome do cônjuge, já que estes podem estar sujeitos à execução do débito contraído pela exequente por serviços e peças utilizados no veículo do casal!”.

O presente recurso foi inicialmente distribuído a Exmo. Desembargador integrante da Eg. 26ª Câmara de Direito Privado (fls. 16).

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 17/18).

A parte agravada não ofereceu resposta ao recurso (fls. 26).

Pela r. decisão monocrática de fls. 27/30 dos autos de origem, o recurso não foi conhecido, pela incompetência em razão da matéria, sendo

determinada a sua redistribuição.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Applauso Veículos Ltda contra Nazir Quirino do Prado de Sales, lastreada em notas fiscais fatura e duplicatas mercantis, objetivando o recebimento do valor de R\$14.588,64, para abril de 2024.

Após a realização de diligências parcialmente frutíferas na busca de bens passíveis de penhora, a parte credora requereu a pesquisa de bens registrados em nome do cônjuge da parte executada nos Sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud (fls. 86 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fl. 86: por ora, indefiro o requerimento, tendo em vista que a pessoa indicada não é parte nos autos.

Portanto, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se”.

2. A parte agravante pleiteia a reforma da r. decisão agravada, “autorizando e determinando a imediata realização de pesquisas e eventual constrição de bens localizados pelo sistema, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, em nome do CÔNJUGE da executada”.

3. Reforma-se a r. decisão agravada.

3.1. No que interessa ao julgamento do presente recurso, como se observa do pedido formulado pela parte credora agravante (fls. 86 e 94/95 dos autos de origem), a pretensão recursal versa sobre pedido de pesquisa eletrônica de bens registrados em nome do cônjuge da parte executada, sob os fundamentos de que: **(a)** porque casados no regime da comunhão parcial de bens, a meação dos bens adquiridos na constância do casamento e registrados em nome de um dos consortes, pode estar sujeita à execução promovida apenas e tão somente contra o outro e **(b)** os bens do cônjuge respondem pelas dívidas contraídas pelo outro e revertidas em benefício da família.

3.2. Em razão da responsabilidade patrimonial do consorte do devedor estabelecida no art. 790, IV, CPC/2015 (correspondente ao art. 592, IV, do CPC), e da previsão do art. 1.658 e seguintes, do CC/2002, relativas ao patrimônio comum do regime de comunhão parcial, pertencente a cada cônjuge, na proporção de metade ideal para cada um, é admissível a penhora da parte ideal

correspondente à meação do cônjuge executado, sendo certo que: **(a)** todos os bens adquiridos na constância do casamento, a título oneroso, integram o patrimônio comum do casal, ainda que com os proventos do trabalho do cônjuge consorte do devedor e registrados somente em nome de um dos cônjuges, uma vez que os frutos civis do trabalho são comunicáveis e **(b)** limitada à penhora à meação do devedor, impertinente perquirir se a dívida exequenda foi contraída ou não em benefício da família.

Quanto à responsabilidade patrimonial do cônjuge do devedor, disciplinada pelo art. 790, IV, CPC/2015 (correspondente ao 592, IV, do CPC/1973), adota-se a seguinte orientação de: (a) Humberto Theodoro Júnior: **“Sujeitam-se a execução por obrigação de um cônjuge ou companheiro os bens do outro, ou os comuns, “nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida” (NCPC, art. 790, IV). A lei substantiva é que define os casos em questão, como, por exemplo, se vê do Novo Código Civil, art. 1.668, III, dentre outros. Como regra geral, “pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime da comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns, até o limite de sua meação” (Lei nº 4.121, de 1962, art. 3º, e Novo Código Civil, arts. 1.644, 1.663, § 1º, 1.664 e 1.666). A incomunicabilidade das dívidas assumidas por um só dos cônjuges deixa de ocorrer, entre outros casos, quando as obrigações forem contraídas em benefício da família (Código Civil 2002, art. 1.644). A defesa da meação do cônjuge ou companheiro, na execução da dívida do consorte, faz-se por meio de embargos de terceiro (NCPC, art. 674, § 2º), mesmo quando tenha sido ele intimado da penhora, que recaiu sobre imóvel.” (“Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada - Cumprimento de Sentença – Execução de Títulos Extrajudiciais – Processo nos Tribunais – Recursos – Direito Intertemporal”, vol. III, 47ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 318/319, item 227, o destaque não consta do original); e **(b)** Ernani Fidélis dos Santos: “No regime da comunhão parcial, ficam excluídos os bens que cada cônjuge possuir, ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar (CC/2002, art. 1.659, I); os que se adquirem com valores pertencentes aos cônjuges, com sub-rogação (CC/2002, art. 1.659, II). **Os outros bens entram na comunhão (CC/2002, art. 1.660, I a V), inclusive os que se adquirem a título oneroso em nome de um só dos cônjuges (CC/2002, art. 1.660, I). (...) Na hipótese de dívida de qualquer dos cônjuges, a exclusão da meação de bens comuns só se dará com a prova do não benefício, ônus que a jurisprudência atribui ao cônjuge, a não ser que se trate de obrigações gratuitas, como era o caso, por exemplo do aval, que, aliás, agora, no regime da comunhão universal ou no de parcial, não pode ser prestado, sem assentimento do outro cônjuge (art. 1.647, III, do CC/2002). Na prática, se a situação não estiver bastante clara, aconselha-se que se faça a penhora em bens próprios e reservados e não se exclua a meação, permitindo-se que o cônjuge interessado se defenda pelas vias próprias, principalmente através de embargos de terceiro (art. 660, § 2º, I).” (“Manual de Direito Processual Civil – Cumprimento de Sentença e Processo de Execução”, vol. 2, 16ª ed., Saraiva, 2017, SP, p. 190/191, o destaque não consta do original).****

Quanto ao reconhecimento de que integram os bens

comuns os frutos civis oriundos do trabalho de cada cônjuge e os bens com eles adquiridos, a orientação: **(a)** do julgado extraído do site do Eg. STJ: **“RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. SALDO DE FGTS. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO (...) No presente recurso especial, sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.660 do CC. Sustenta que os bens adquiridos na constância do casamento, sob o regime de comunhão parcial, integram o patrimônio do casal para fins de partilha, ainda que decorrente de saldo de FGTS. Diante disso, pede seja dado provimento ao recurso, para que não seja excluída da partilha os valores do FGTS utilizados para pagamento parcial do imóvel adquirido na constância do casamento. O Ministério Público Federal, ao se manifestar (e-STJ, fls. 818-819), opinou pelo desprovimento do recurso. Brevemente relatado, decido. Como vimos do relatório, busca a recorrente não seja excluída da partilha de bens o imóvel adquirido na constância do casamento, sob o regime de comunhão parcial, em parte, com saldo de FGTS do cônjuge varão. No relativo ao regime de comunhão parcial de bens do casamento, previsto nos arts. 1.658 a 1.666 do CC/2002, proficua a lição do civilista Silvio de Salvo Venosa: 'A ideia central no regime da comunhão parcial, ou comunhão de adquiridos, como é conhecido no direito português, é a de que os bens adquiridos após o casamento, os aquestos, formam a comunhão de bens do casal. Cada esposo guarda para si, em seu próprio patrimônio, os bens trazidos antes do casamento. (...) Na comunhão parcial, comunhão de aquestos ou separação parcial, como também é denominado esse regime, existem três massas de bens: os bens do marido, e os bens da mulher trazidos antes do casamento e os bens comuns, amealhados após o matrimônio.' (in Direito Civil, 10ª ed. Vol. VI, São Paulo: Atlas, 2010, pp. 332-333) Nesse contexto, tem-se que os depósitos vinculados à conta do FGTS realizados durante a constância do casamento devem pertencer à "massa de bens comum do casal". Assim, deve-se reconhecer que esses valores, depositados na constância do casamento e utilizados para pagamento do imóvel em discussão, devem ser partilhados de forma igualitária. Nesse sentido: Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade. - **Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento.** - As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal. Recurso especial conhecido e provido (REsp 646.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 266) **RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS COM VALORES ORIUNDOS DO FGTS. COMUNICABILIDADE. ART. 271 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTS. 269, IV, E 263, XIII, DO CC DE 1916. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA. 1. Os valores oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço configuram frutos civis do trabalho,****

integrando, nos casamentos realizados sob o regime da comunhão parcial sob a égide do Código Civil de 1916, patrimônio comum e, consequentemente, devendo serem considerados na partilha quando do divórcio. Inteligência do art. 271 do CC/16. 2. Interpretação restritiva dos enunciados dos arts. 269, IV, e 263, XIII, do Código Civil de 1916, entendendo-se que a incomunicabilidade abrange apenas o direito aos frutos civis do trabalho, não se estendendo aos valores recebidos por um dos cônjuges, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 13/05/2011) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA - COMUNICABILIDADE DOS IMÓVEIS - SÚMULA N. 7 DO STJ - VERBAS TRABALHISTAS SURGIDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - DIREITO À MEAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DO CÔNJUGE VARÃO, AUTOR DA AÇÃO, DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com amparo na prova dos autos, definiu quais os bens que integram o monte partilhável, bem como aqueles incomunicáveis. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de aspectos fáticos, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial. 2. A indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento integra o acervo patrimonial partilhável. Precedentes. 3. Julgamento extra petita. Ausência de prequestionamento. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.152/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIGINADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE. 1. A jurisprudência da Terceira Turma é firme no sentido de que integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento. 2. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1250046/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar a partilha igualitária da parcela do imóvel em discussão adquirida com recursos do FGTS do recorrido, mantido, no mais, os termos da condenação." (REsp 1223153/DF, rel. Marco Aurélio Bellizze, data da publicação: 02/12/2014, o destaque não consta do original); e (b) de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, quanto ao regime de comunhão parcial de bens: "Neste regime, entram na comunhão os bens adquiridos durante o casamento, a título oneroso (v.g. compra e venda) ou eventual (e.g. loteria),

restando excluídos os bens adquiridos antes das núpcias ou durante o matrimônio, a título gratuito (por exemplo, doação ou herança. Tem como pano de fundo reconhecer uma presunção absoluta (*juris et de jure*) de colaboração conjunta pela aquisição onerosa de bens (decorrente de compra e venda, por exemplo) na constância do casamento. Ou seja, presume-se que, durante a convivência, um esposo auxilia o outro na aquisição de bens, ainda que psicológica ou moralmente, não apenas economicamente. Assim, todos os bens adquiridos durante o matrimônio são frutos de ajuda mútua, não comportando a alegação de falta de esforço comum.” (“Curso de Direito Civil – Famílias”, vol. 6, 5ª ed, Jus Podium, 2013, Salvador, p.387).

3.3. Os bens de um cônjuge estão sujeitos à execução promovida contra o consorte, “nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida”, o que acontece com as contraídas em benefício da família, consoante previsão do art. 790, IV, do CPC/2015, e arts. 1.643 e 1.644, do CC/2002, ainda que adotado o regime da separação de bens.

Nesse sentido, a orientação, ainda que sob a vigência do CPC/1973, aplicável à espécie, de:

(a) Humberto Theodoro Júnior: “**Sujeitam-se a execução por obrigação de um cônjuge os bens do outro, ou os comuns, “nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida”, (art. 592, IV). A lei substantiva é que define os casos em questão, como, por exemplo, se vê do Novo Código Civil, art. 1.668, III, dentre outros. Como regra geral, “pelos títulos da dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime da comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite da meação” (Lei nº 4.121, de 1962, art. 3º, e Novo Código Civil, arts. 1.644, 1.663, § 1º, 1.664 e 1.666). A incomunicabilidade das dívidas assumidas por um só cônjuge deixa de ocorrer, entre outros casos, quando as obrigações foram contraídas em benefício da família (Código Civil de 2002, art. 1.644).** A defesa da meação do cônjuge na execução da dívida do consorte, faz-se por meio de embargos de terceiro (CPC, art. 1.046, § 3º), mesmo que tenha sido intimado da penhora que recaiu sobre o imóvel.” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. II, 43ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 185, item 733, o destaque não consta do original); e

(b) do julgado extraído do site do Eg. STJ: “Direito civil e processual civil. Meação. Execução de título judicial decorrente de ato ilícito. Acidente de trânsito. Devedor casado. Penhora de bens e sua posterior adjudicação, sem a ressalva da meação do cônjuge. Ação anulatória para defesa da meação. Viabilidade. - Considerada a ausência de oposição de embargos de terceiro para a defesa de meação, no prazo de 5 dias da adjudicação, conforme estabelece o art. 1.048 do CPC, e após a assinatura da respectiva carta, é cabível a ação anulatória prevista no art. 486 do CPC, para a desconstituição de ato judicial que não depende de sentença, como ocorre com o auto de adjudicação. - As decisões judiciais não atingem terceiros, estranhos à relação processual, a teor do art. 472 do CPC, situação enfrentada por mulher colhida pela adjudicação de bens que formam o patrimônio do

casal em execução movida contra o marido, sem a sua participação nas circunstâncias que deram origem ao título executivo – ilícito perpetrado pelo cônjuge em acidente de trânsito –, tampouco reversão de qualquer proveito daí decorrente à entidade familiar. - Afasta-se a preclusão, na medida em que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente por um dos cônjuges, e o outro, por consequência, não compôs o polo passivo da ação de indenização, tampouco da execução. **Diante da ausência de oposição de embargos de terceiro, resta ao cônjuge que não teve sua meação respeitada a via da ação anulatória. - Apenas a título de complementação, convém registrar que a meação do cônjuge responde pelas obrigações do outro somente quando contraídas em benefício da família, conforme disposto no art. 592, inc. IV, do CPC, em interpretação conjugada com os arts. 1.643 e 1.644, do CC/02, configurada, nessas circunstâncias, a solidariedade passiva entre os cônjuges. Em tais situações, há presunção de comunicabilidade das dívidas assumidas por apenas um dos cônjuges, que deve ser elidida por aquele que pretende ver resguardada sua meação.** - Tratando-se, porém, de dívida oriunda de ato ilícito praticado por apenas um dos cônjuges, ou seja, apresentando a obrigação que motivou o título executivo, natureza pessoal, demarcada pelas particularidades ínsitas à relação jurídica subjacente, a meação do outro só responde mediante a prova, cujo ônus é do credor, de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, o que é notoriamente descartado na hipótese de ilícito decorrente de acidente de trânsito, do qual não se cogita em aproveitamento econômico àquele que o causou. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ-3ª Turma, REsp 874273/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2009, DJe 18/12/2009, o destaque não consta do original); e

(c) dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(c.1) “Embargos de terceiro - Penhora de bens do cônjuge da executada - Improcedência - Alegação de casamento sob o regime de separação de bens - Descabimento - Presunção de que a dívida cobrada foi contraída em benefício da família, sendo de responsabilidade de ambos os cônjuges - Ônus de provar o contrário que seria do embargante, do que não desincumbiu - Improcedência dos embargos que deve ser mantida - Recurso do embargante improvido.”** (14ª Câmara de Direito Privado, Apelação 9144956-49.2006.8.26.0000, rel. Des. Thiago de Siqueira, v.u., j. 04/05/2011, o destaque não consta do original); e **(c.2) “PENHORA - Pretensão de incidência sobre bens do marido da executada. - Casamento destes celebrado sob o regime da separação total de bens. - Irrelevância no caso. - Bens alegados adquiridos com os cheques exequêndos, que se destinariam a "coisas necessárias à economia doméstica". - Incidência do art. 1.644 do Código Civil atual correspondente ao art. 254 do Cód. Civil de 1.916, correndo por conta e risco da exequente eventual prova em contrário de sua alegação. - Construção deferida. - Recurso provido.”** (23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 0021578-49.2005.8.26.0000, rel. Des. Oséas Davi Viana, v.u., j. 26/10/2005, o destaque não consta do original).

3.4. Compete ao cônjuge, visando à exclusão da meação da penhora, o ônus de provar que a dívida contraída pelo outro consorte não resultou em benefício da família.

Nesse sentido, a orientação dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site:

(a) “(...) 9.- Quanto à divergência jurisprudencial invocada, melhor sorte não assiste à Recorrente. **O entendimento firmado nos Acórdãos colacionados foi superado pela nova jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte. Diante disso, verifica-se que o Acórdão de origem decidiu conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em casos que tais, o ônus da prova de que a dívida não foi feita em proveito da família é do cônjuge que defende a meação.** A propósito, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. **EXECUÇÃO. PENHORA. DÍVIDA CONTRAÍDA POR UM DOS CONVIVENTES. MEAÇÃO. BENEFÍCIO DA UNIDADE FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA.** PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **É do convivente meeiro o ônus da prova de que a dívida contraída não beneficiou a família. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido.** (REsp 348.428/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 26/11/2007); **EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO DA MULHER. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA.** - A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família. (AgRg no AgRg no Ag 594.642/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 08/05/2006); PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVAL DA MULHER. EMBARGOS DE TERCEIRO. MARIDO. PENHORA. MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA. I. Cabe ao marido, em sede de embargos de terceiros em que se objetiva livrar meação sobre imóvel penhorado, o ônus da prova de não-repercussão econômica para a família de aval da mulher em título de crédito, formalizado em favor de empresa de que esta é sócia. Precedentes. II. Recurso não conhecido. (REsp 445.245/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 9.12.02); EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO. MULHER DO AVALISTA, SÓCIO DA EMPRESA AVALIZADA. PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA. PRECEDENTES. - Agravo regimental voltado contra jurisprudência consolidada na Segunda Seção do STJ, que nas circunstâncias como a dos autos, onde o marido da agravante prestou aval a empresa da qual era sócio, reconhece a presunção de que a dívida foi contraída em benefício da família, cabendo o ônus de provar o contrário à mulher do avalista. - Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo. (Ag Rg no REsp 299.514/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 22.10.01). E, ainda: AgRg no Ag 676.606/RS, de que fui Relator, DJ 11.9.08; REsp 833.340/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 26.2.07; REsp 525.527/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 22.3.04; REsp 434.681/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 24.2.03; REsp 148.719/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 30.4.01. Nesse sentido, incide o teor da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça. (...)” (REsp 1208853, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 06.06.2011, o destaque não consta do original); e

(b) "(...) II - Da meação do cônjuge e do ônus da prova O entendimento do Tribunal a quo está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que compete ao cônjuge, visando à exclusão da meação da penhora, o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido não resultou em benefício da família. A respeito, colaciono os precedentes abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO PROVA. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. I.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento, sendo inviável a esta Corte alterar decisão que indeferiu pedido de produção de prova, porquanto esbarraria no teor da Súmula n. 7/STJ. II. **'A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família.'** (AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006). III. In casu, o Tribunal estadual entendeu, após apreciar os elementos probatórios, que a agravante não se desincumbiu desse ônus. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.IV. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.239.052/SE, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 6.9.2010.) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AVAL PRESTADO PELO CÔNJUGE. MEAÇÃO DA ESPOSA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido assentou expressamente que nenhuma prova de que a dívida não trouxe benefícios à família foi produzida. Neste contexto, é inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. 'Se o aval foi prestado pelo marido em garantia de dívida da sociedade de que faz parte, cabe à mulher que opõe embargos de terceiro o ônus da prova de que disso não resultou benefício para a família.' (REsp 148719/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 30/04/2001 p. 130) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 702.569/RS, relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 9.9.2009.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - AVAL - MARIDO SÓCIO DA EMPRESA - PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO DA FAMÍLIA - PROVA EM CONTRÁRIO - ÔNUS DA EMBARGANTE - RECURSO IMPROVIDO." (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.082.106/MG, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 17.6.2009.) **"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELA ESPOSA. MEAÇÃO DO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. I - Ressente-se o especial do indispensável prequestionamento quanto à alegada necessidade de abertura de prazo para a realização do preparo, antes de ser decretada a deserção,**

porquanto, a despeito de a questão haver sido suscitada em embargos de declaração, sobre ela permaneceu silente o órgão julgador (Súmula 211/STJ). II - **É do cônjuge meeiro o ônus da prova de que a dívida contraída pelo(a) esposo(a) não beneficiou a família.** Precedentes. Agravo improvido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 866.738/RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 17.9.2007.) III - Divergência jurisprudencial A parte recorrente, limitando-se a transcrever a ementa e parte do julgado objeto do dissídio, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, de forma que não há como verificar a ocorrência dos pressupostos necessários à comprovação da divergência jurisprudencial deduzida, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ademais, bem se vê que o julgado paradigma trata de dívida decorrente de ato ilícito, situação fática diferente da versada nos presentes autos, inexistindo, pois, similitude fática entre os julgados. IV - Conclusão. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se" (Ag 1141934, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.06.2011).

3.5. Na espécie, aplicando as premissas supra: **(a)** como o caso dos autos versa sobre ação de execução lastreada em duplicatas mercantis relativas a prestação de serviços de mecânica e aquisição de peças para veículo automotor (fls. 17/21 dos autos de origem); **(b)** a parte devedora é casada no regime da comunhão parcial de bens desde 24.09.1988 (fls. 87 dos autos de origem) e **(c)** o veículo objeto do serviço contratado foi fabricado em ano posterior à celebração do matrimônio (fls. 26 dos autos de origem), **(d)** em situação em que: **(d.1)** é admissível, no regime da comunhão parcial de bens, a penhora da parte ideal correspondente à meação do cônjuge executado para responder por dívida por ele contraída, ainda que o bem esteja registrado somente em nome do outro consorte e **(d.2)** é de se presumir que a dívida executada foi contraída em benefício da família, porque oriunda da prestação de serviços de mecânica relativas a veículo automotor, **(e)** de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de pesquisa de bens registrados em nome do cônjuge da parte executada nos Sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, ressalvado o direito do respectivo cônjuge de se valer das vias próprias para defesa de seu patrimônio como bem entender de direito.

Nesse sentido, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Contrato de locação Construção sobre contas bancárias do agravante, cônjuge da executada Casamento sob o regime da comunhão parcial de bens e anterior ao surgimento da obrigação locatícia **Presunção iuris tantum de que a dívida foi contraída em benefício da entidade familiar, não elidida pelas meras alegações do recorrente Responsabilidade solidária dos cônjuges (art. 1644, CC) Manutenção do bloqueio das contas que é de rigor Resguarda-se, por outro lado, o direito de o cônjuge da executada, pela via adequada, comprovar que a obrigação não se destinou ao proveito da sociedade conjugal** Decisão mantida Negado provimento" (25ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº0083716-08.2012.8.26.0000, rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 16.05.2012, o destaque não consta do original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto é o quanto basta para o provimento do recurso.

Observa-se que o pedido de penhora da meação do veículo registrado em nome do cônjuge da parte executada já foi deferido pela r. decisão de fls. 102 dos autos de origem.

4. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, para reformar a r. decisão agravada, para deferir o pedido de pesquisa de bens registrados em nome do cônjuge da parte executada nos Sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, ressalvado o direito do respectivo cônjuge de se valer das vias próprias para defesa de seu patrimônio como bem entender de direito.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator